



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.006427/2010-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.140 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de maio de 2018
Matéria IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. ALTERAÇÃO ENDEREÇO
Recorrente MIGUEL SALABERRY FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. ALTERAÇÃO ENDEREÇO

Conforme artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento. Como a impugnação foi apresentada intempestivamente, não há o que ser analisado em sede recursal, vide ausência de lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 78 a 82), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se constatou a dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 3.077,16, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 01 a 27 dos autos. A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 24/07/2013, no acórdão 0353.267, às e-fls. 105 a 10, julgou a impugnação intempestiva.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 127 a 134, no qual alega, em resumo, que:

- solicita prioridade na tramitação, fundamentado no Estatuto do Idoso;
- que a decisão da DRJ que julgou a impugnação intempestiva não deve prosperar, pois o contribuinte foi intimado em endereço diverso do qual residia.
- o lançamento é efeito confiscatório do lançamento; da constituição do crédito tributário; da dedutibilidade das despesas glosadas; das despesas incorridas com a família; das obrigações com os alimentandos; dos comprovantes originais das despesas médicas apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 11/11/2013, e-fls. 119, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 25/11/2013, e-fls. 127, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A autuação fiscal baseou-se na glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas. Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação, declarada intempestiva pela DRJ, pois apresentada fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72

Art. 15. A impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada no órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Conforme decisão da DRJ:

O contribuinte, em sua impugnação, alega que a impugnação é tempestiva porque a Notificação de Lançamento foi enviada para o seu endereço antigo (SQD SQSW 504, bloco H, apartamento 311, Sudoeste, Brasília, DF), mesmo tendo ele feito a retificação de seu domicílio fiscal na Secretaria da Receita Federal em 01/02/2010.

Ocorre que a ciência da Notificação de Lançamento, segundo o AR de fls. 42, ocorreu em 31/03/2008, praticamente dois anos antes da data que o próprio contribuinte admite ter feito a alteração.

Em consulta aos sistemas, observa-se que nas Declarações de Ajuste Anual dos Exercícios 2007 (entregue em 13/04/2007), 2008 (entregue em 29/04/2008) e 2009 (entregue em 27/03/2009), o endereço consignado pelo contribuinte foi o mesmo, SQSW 504, bloco H, apartamento 311, Sudoeste, Brasília, DF. Somente a partir da DIRPF/2010, entregue em 26/04/2010, o interessado atualizou seu endereço para SQN 215, bloco G, apartamento 106, Asa Norte, Brasília, DF.

Assim, não resta dúvidas de que o contribuinte foi cientificado em seu domicílio tributário eleito à época do Lançamento e que só veio a trocar o seu endereço dois anos mais tarde.

Tanto é assim que no processo de nº 10166.000959/201096, relativo à Notificação de Lançamento do Exercício 2009 e cuja correspondência foi enviada para o endereço sito ao Sudoeste, o contribuinte não só tomou ciência, em 31/12/2009, como se defendeu tempestivamente, dentro do prazo, em 01/02/2010.

(...)

O AR de fls. 42, faz prova de que o documento foi entregue, em 31/03/2008, na SQSW 504, bloco H, apartamento 311, Sudoeste, Brasília, DF, domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Dessa forma, o contribuinte apresentou sua impugnação após o prazo previsto de 30 (trinta) dias, em 29/07/2010, observandose na contagem o disposto no art. 9º (caput) e Parágrafo único do mesmo Decreto nº 7.574/2011.

É dever do próprio contribuinte informar seu domicílio fiscal à Administração, isto pois a escolha deste é uma prerrogativa do contribuinte, como se vê no artigo 127 do Código Tributário Nacional (CTN - Lei 5.172/66):

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Ainda, conforme artigo 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

Ainda, não há o que se analisar nesta instância, já que, conforma artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação instaura a fase litigiosa no processo administrativo:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Logo, como não há qualquer comprovação do recorrente de que informou ao Fisco sua alteração de endereço, não há que se falar em qualquer vício na intimação

Processo nº 10166.006427/2010-62
Acórdão n.º **2002-000.140**

S2-C0T2
Fl. 143

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Thiago Duca Amoni - Relator